



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10980.923585/2009-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-001.642 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2020  
**Recorrente** ZANLORENZI BEBIDAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 15/08/2001

**DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.**

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte. Tendo o contribuinte logrado comprovar parte do crédito tributário pleiteado, conforme diligência realizada pela unidade de origem, há de se reconhecer o direito creditório no montante ali indicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para fins de reconhecer o direito creditório no montante indicado na informação fiscal de fls. 75/78 dos autos.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

**Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório constante da resolução de fls. 41/43 dos autos:

Cuida-se de PER/DCOMP transmitido em 30/05/2006 no valor de R\$ 39,00, proveniente do pagamento indevido de PIS realizado por meio de DARF no valor de R\$ 15.655,41, realizado em 15/08/2001, incidente sobre “receitas financeiras”, com a finalidade de extinguir o Imposto de Renda do PA de 30.04.2006.

O despacho decisório anexo à fl. 02 não homologou a compensação pleiteada, sob o pressuposto de que foram localizados pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informados no PER/DCOMP.

Às fls. 12/17 apresentou Manifestação de Inconformidade, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, proferida pelo STF por intermédio do RE n.º 357.950. Esclarece que em razão do DARF recolhido estar vinculado ao débito declarado, o sistema não localizou o crédito. Entretanto, a compensação deve ser homologada com fulcro no art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Já às fls. 25/27 segue o Acórdão n.º 0633.221 – 3ª Turma da DRJCTA, que por sua vez negou o pedido de compensação sob o argumento de que não cabe ao julgador administrativo declarar a inconstitucionalidade de lei, mas sim tão somente ao Poder Judiciário.

O Recurso Voluntário está anexo às fls. 32/36 e repisa os argumentos de defesa contidos na Manifestação de Inconformidade, devendo ser ressaltado o seu pedido de aplicação da LC n.º 70/91, justamente com o objetivo de ver afastada a ampliação da base de cálculo prevista na Lei n.º 9.718/98 e ainda ao art. 62ª do Regimento Interno do CARF no sentido de que as decisões definitivas de mérito do STF na sistemática do art. 543B do CPC, devem ser reproduzidas.

Ao final, requer a homologação da compensação declarada.

Ao analisar o caso, a 3ª Turma Especial do CARF, entendendo que o contribuinte fazia jus ao direito creditório sob o ponto de vista da análise do direito à não incidência das contribuições sobre as suas receitas financeiras, contudo, considerando que inexistia nos autos prova contábil da existência das referidas receitas financeiras no caso concreto, resolveu converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem confirmasse a existência do crédito apurado sobre receitas financeiras a partir da juntada de escrita fiscal e contábil, oportunizando ao contribuinte manifestação sobre o resultado da diligência (vide Resolução às fls. 41/43 dos autos).

Em atendimento ao teor da referida resolução, foi elaborado o relatório de diligência fiscal constante de fls. 75/78 dos autos.

O contribuinte foi intimado do resultado desta diligência em 12/07/2019, contudo, não apresentou qualquer manifestação nos autos.

Ato contínuo, os autos vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora.

Consoante já havia sido aferido na resolução de fls. 39/41 dos autos, o Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Passando à análise do Recurso Voluntário em si, em princípio, há de se concordar com a parte inicial da referida resolução em que se concluiu pela não incidência, em tese, das contribuições sobre as receitas financeiras da recorrente, visto que a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9718/98 restou pacificada por meio do julgamento do RE 585235/MG, julgado sob o regime de repercussão geral.

Ocorre que, considerando-se que se está diante pedido de compensação, não basta ao contribuinte comprovar o direito creditório em tese, é necessário que, nos moldes do que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional, comprove a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

E foi por tal razão, portanto, que a 3ª Turma Especial entendeu por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem confirmasse se o montante pleiteado possuía respaldo na alegação de direito relacionada à tributação realizadas sobre as receitas financeiras da recorrente.

Em atendimento à referida resolução, foi elaborado o relatório de diligência fiscal constante de fls. 75/78 dos autos, por meio do qual a fiscalização assim se manifestou:

5. Em atendimento à Intimação acima referida, o contribuinte apresentou o Demonstrativo, à fl. 69, com os seguintes dados, aqui postos, por colagem.

5.1 – Pelo que demonstra, teria auferido receita sobre aplicações financeiras, no valor de R\$ 6.000,00, que, deduzida das receitas de vendas, já depuradas das vendas canceladas, resultaria na nova base de cálculo do PIS-8109, no valor de R\$ 2.402.523,37.

5.2 – A receita sobre aplicações financeiras, conforme indicado pelo contribuinte no referido demonstrativo, encontra-se registrada na conta 51106. Em tal conta, para o mês de jul/2001, há três registros com o histórico “V/REF.REND.APLIC.”, nos valores de R\$ 4,28, R\$ 5.757,29 e R\$ 3.839,64, totalizando 9.601,21. Com base nestes valores não é possível entender-se de onde surge o valor deduzido pelo contribuinte da BC do PIS, de R\$ 6.000,00.

5.3 – Neste momento, contudo, interessa mais saber quais valores deverão compor a nova base de cálculo, que entender a origem do valor das receitas financeiras que foram indevidamente incluídas na base de cálculo.

5.4 – Neste sentido, então, é certo que as receitas de venda informadas pelo contribuinte na planilha acima reproduzida (item 5), quais sejam R\$ 792.848,14 + R\$ 190.490,11 + R\$ 1.411.315,44 + R\$ 14.927,46, bem como as devoluções, no valor de R\$ 7.057,78, estão confirmadas no Razão Analítico (fl. 72), nas contas indicadas.

5.5 – Entretanto, para além daquelas receitas de vendas, há que considerar as receitas de juros recebidos sobre títulos (conta 51110), no total de R\$ 804,48, que também devem compor a base de cálculo do PIS-8109.

5.5.1 – Isto por se tratar de uma receita decorrente, diretamente, das operações de venda realizadas pela empresa. Neste sentido, inclusive, o AgRG no REsp nº 1.461.557/CE, DJ 23/09/2014, a seguir reproduzido.

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS (JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E ENCARGOS POR ATRASO) PROVENIENTES DE CONTRATOS DE VENDA E SERVIÇOS. RECEITAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PORQUE INERENTES AOS CONTRATOS. CONCEITO DE FATURAMENTO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

A jurisprudência entende que a correção monetária e os juros, bem como multas e encargos recebidos por atraso em pagamento, decorrentes diretamente das operações realizadas pelas empresas constantes de seus objetos sociais, configuram rendimentos e devem ser considerados como um produto da venda de bens e ou serviços. Logo, por constituírem faturamento, base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, são receitas inerentes e acessórias aos referidos contratos e devem seguir a sorte do principal.

5.6 – Então, ainda que não esteja clara a origem do valor excluído da base de cálculo (R\$ 6.000,00), claro está que, aos valores considerados pelo contribuinte como receita de vendas e vendas canceladas (R\$ 792.848,14 + R\$ 190.490,11 + R\$ 1.411.315,44 + R\$ 14.927,46 - R\$ 7.057,78 = R\$ 2.402.523,37), deve-se somar, também, as receitas relativas a juros recebidos pelas vendas realizadas a prazo, no valor (os juros), de R\$ 804,48, registrados na conta 51110. Com este valor apura-se uma base de cálculo do PIS, de R\$ 2.403.327,85, e PIS- 8109 a pagar, de R\$ 15.621,63 (R\$ 2.403.327,85 x 0,65%).

5.7 – Considerando que o contribuinte recolheu R\$ 15.655,41, é de se concluir que o recolhimento a maior que o devido está limitado a R\$ 33,78 (R\$ 15.655,41 – R\$ 15.621,63). O contribuinte apurou R\$ 39,00.

Dando-se por concluída a diligência solicitada, pela qual se concluiu pelo recolhimento a maior que o devido de PIS-8109, PA jun/2001, no valor de R\$ 33,78, encaminhe-se ao Apoio/SEORT para ciência ao contribuinte para, querendo, no prazo de 30 dias da ciência, apresentar manifestação em relação ao acima exposto. Após, restitua-se ao CARF para prosseguimento.

Ou seja, com base na escrita fiscal do contribuinte, identificou a unidade de origem pela existência de crédito no montante de R\$ 33,78, inferior, portanto, ao valor de R\$ 39,00 pleiteado pelo contribuinte.

Embora intimado quanto ao teor da referida diligência, o contribuinte manteve-se inerte, não tendo contestado a conclusão ali posta.

Sendo assim, diante do resultado da diligência apresentado, somado à ausência de contestação por parte do contribuinte, penso que a melhor solução para a presente contenda é acatar o resultado da diligência ali indicado.

### **Da conclusão**

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto, para fins de reconhecer o direito creditório no montante indicado na informação fiscal de fls. 75/78 dos autos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Processo nº 10980.923585/2009-41  
Acórdão n.º **3001-001.642**

**S3-TE01**  
Fl. 3

---